

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 21 / 06 / 2022
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS.
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 14 / 06 / 22 às 14 : 00 min.
Ass. Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

DIRLE-S-AL
03
8

PROJETO DE LEI Nº 19, de 10 de junho de 2022.

Institui o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura – MEPCT, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes nos termos do art. 3º e 29 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto Federal 6.085, de 19 de abril de 2007.

Art. 2º O MEPCT é composto por sete peritos dentre pessoas com notório conhecimento e formação em nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

§1º Não podem compor o MEPCT, na condição de peritos, aqueles que:

I – exerçam cargos executivos em agremiação partidária;

II – não possam atuar com imparcialidade no exercício das competências do MEPCT.

§2º Os membros do MEPCT são indicados pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – CEPCT e nomeados por ato do Governador do Estado, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 3º O MEPCT atua de forma independente, podendo ser o membro retirado da função apenas em casos de processo disciplinar e de condenação penal transitada em julgado.

Parágrafo único. É permitido o afastamento cautelar de membro do MEPCT, por decisão fundamentada do CEPCT, no caso de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 4º Compete ao MEPCT:

I – planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares às pessoas privadas de liberdade nas unidades do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante confirmação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III – produzir relatório circunstanciado, no prazo de trinta dias, das visitas realizadas e apresentá-lo ao CEPCT, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

IV – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre as visitas realizadas e recomendações formuladas;

V – recomendar às autoridades públicas e privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, a observância dos direitos dessas pessoas;

VI – publicar, em sítios eletrônicos oficiais, os relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual;

VII – promover o diálogo com as autoridades competentes sobre medidas de implementação de suas recomendações;

VIII – manifestar sobre normas jurídicas vigentes ou em tramitação;

IX – articular com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

X – manter comunicação com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas;

XI – elaborar seu Regimento Interno.

§1º O MEPCT atua sem prejuízo das competências dos órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§2º Nas visitas previstas no inciso I do *caput* deste artigo, o MEPCT pode ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores, sendo facultativo ainda, convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins de prevenção à tortura.

§3º Cumpre à Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO e à Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Civil, prestar o apoio necessário à atuação do MEPCT.

Art. 5º É assegurado ao MEPCT:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II – acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III – obtenção do número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização;

IV – ingresso ao Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado, aos locais públicos e privados de privação de liberdade e a todas às instalações e equipamentos do local;

V – entrevistar pessoas privadas de liberdade ou outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários;

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei Federal 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§1º As informações obtidas pelo MEPCT são públicas, de acordo com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º Cumpre ao MEPCT proteger as informações pessoais dos indivíduos privados de liberdade, de modo a preservar sua segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem, sendo vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem consentimento expresso.

§3º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MEPCT podem produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§4º Não será prejudicada a pessoa, o órgão ou a entidade por ter fornecido informação ao MEPCT.

Art. 6º O MEPCT trabalha de forma articulada e, anualmente, presta contas das atividades realizadas ao CEPCT.

Art. 7º Cumpre à Secretaria de Cidadania e Justiça:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – fornecer o suporte de natureza técnica, administrativa e financeira necessário ao funcionamento do MEPCT;

II – firmar convênios e demais instrumentos congêneres necessários à execução das atividades de que trata esta Lei;

III – homologar o Regimento Interno do MEPCT;

IV – baixar os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado